**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.410, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a II Conferência Nacional de Educação - CONAE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

Considerando a necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento;

Considerando as deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010;

Considerando deliberações regimentais do Fórum Nacional de Educação-FNE;

Considerando necessidade de traduzir, no conjunto das ações do Ministério da Educação, políticas educacionais que garantam a democratização da gestão e a qualidade social da educação e,

Considerando a competência da União na coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, resolve:

Art. 1º Fica convocada a II Conferência Nacional de Educação - CONAE 2014, que terá como tema "O Plano Nacional de Educação na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração".

Art. 2º A CONAE 2014 terá como objetivo geral a proposição de política nacional de educação, com a indicação de responsabilidades, corresponsabilidades, atribuições concorrentes, complementares e colaborativas entre os entes federados e os sistemas de ensino.

Art. 3º São objetivos específicos da CONAE 2014:

I- acompanhar e avaliar as deliberações da Conferência Nacional de Educação - CONAE 2010, verificando seu impacto e procedendo às atualizações necessárias para a elaboração da Política Nacional de Educação-PNE; e

II- avaliar da tramitação, do impacto e da implementação da PNE na articulação do Sistema Nacional de Educação e no desenvolvimento das políticas públicas educacionais.

Art. 4º São eixos temáticos da CONAE 2014:

I- Política Nacional de Educação e Sistema Nacional de Educação: organização e regulação;

II- Direitos Humanos e Educação: Justiça Social, Inclusão, Diversidade e Cultura da Paz;

III- Educação, Trabalho e Desenvolvimento Sustentável: cultura, ciência, tecnologia, saúde e meio ambiente;

IV- Qualidade da Educação e Avaliação: Democratização do acesso e condições de permanência;

V- Gestão Democrática: Participação popular e controle social;

VI- Valorização dos Profissionais da Educação: Formação, Remuneração, Carreira e Condição de Trabalho; e

VII- Financiamento da Educação, Gestão, Transparência e Controle Social.

Art. 5º A II Conferência Nacional de Educação-CONAE 2014 realizar-se-á, em Brasília - Distrito Federal, no período de 17 a 21 de fevereiro de 2014.

Art. 6º A II Conferência Nacional de Educação – CONAE 2014 será precedida pelas conferências municipais, estaduais e distrital.

Parágrafo único. É facultada aos municípios a organização de conferências intermunicipais.

Art. 7º O Fórum Nacional de Educação-FNE, na organização da CONAE 2014, terá as seguintes atribuições:

I- coordenar, supervisionar e promover a realização da CONAE 2014, atendendo aos aspectos técnicos políticos e administrativos;

II- elaborar o regulamento geral da Conferência Nacional e regimento para a plenária;

III- elaborar a programação e metodologia da operacionalização;

IV- elaborar o documento base da CONAE 2014;

V- mobilizar e articular a participação dos segmentos da educação e dos setores sociais nas conferências municipais, estaduais, distrital e nacional;

VI- articular a viabilização da infraestrutura necessária para a realização da CONAE 2014; e

VII- elaborar proposta de divulgação e de estratégias de comunicação.

Art. 8º A Coordenação da II Conferência Nacional de Educação - CONAE 2014 será exercida pelo coordenador do Fórum Nacional de Educação - FNE.

Art. 9º Fica delegada ao Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação a competência de supervisionar e promover o apoio institucional e assessoramento aos trabalhos do Fórum Nacional de Educação-FNE e dar encaminhamento às suas decisões.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 233, de 04.12.2012, Seção 1, página 12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 24, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36-A Nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto nº 5.773, de 2006, a Secretaria poderá determinar a celebração de protocolo de compromisso no prazo de 30 (trinta) dias da divulgação dos indicadores de qualidade e conceitos de avaliação de que trata o art. 34 desta Portaria.

§ 1º Na hipótese do caput, somente haverá visita de avaliação in loco ao final do prazo do protocolo de compromisso, para fins de verificação de seu cumprimento e atribuição de CC ou CI.

§ 2º A constatação de descumprimento do protocolo de compromisso ou a obtenção de conceito insatisfatório enseja, exaurido o recurso cabível, a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004." (N.R.)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 233, de 04.12.2012, Seção 1, página 12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2, 3 E 4 DE OUTUBRO/2012**

(Complementar à publicada no DOU em 29/11/2012, Seção 1, pp. 20-22)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000050/2012-24 Parecer: CNE/CEB 18/2012 Relatora: Maria Izabel Azevedo Noronha Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica Assunto: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica Voto da comissão: A Comissão saúda os entes federados que já aplicam a composição da jornada de trabalho prevista na Lei nº 11.738/2008 ou percentual maior para atividades extraclasse, sempre na expectativa de que não haja nenhuma regressão por conta de uma regra de implantação oriunda deste Conselho Nacional de Educação. Por outro lado, é imperioso que os entes federados que ainda não aplicam a jornada do piso, providenciem cronograma de aplicação e, por conseguinte, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária. À vista do exposto e considerando a presente dificuldade de alguns sistemas de ensino para a implementação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, tanto em relação ao aspecto financeiro, quanto no tocante à falta de profissionais suficientes, votamos para que, nesses sistemas, a implementação da composição da jornada de trabalho prevista na referida lei possa se dar de forma paulatina, nos termos deste Parecer e do inciso VII do art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 2/2009 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201109174 Parecer: CNE/CES 367/2012 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Sociedade Educacional Machado de Assis Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Machado de Assis, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Machado de Assis (FAMA), com sede na Rua Professor Waldir de Jesus, nº 99, Bairro Capão Raso, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201015024 Parecer: CNE/CES 368/2012 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede no Município de São José, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede na Avenida Leoberto Leal, nº 431, Bairro Barreiros, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 3 de dezembro de 2012.

**ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI**

Secretária Executiva

Substituta

***(Publicação no DOU n.º 233, de 04.12.2012, Seção 1, página 12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHO DA SECRETÁRIA**

**Em 3 de dezembro de 2012**

Nº 185 -

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior com oferta de: (i) cursos reconhecidos que obtiveram resultado no Conceito Preliminar de Cursos (CPC) do ano de 2011 divulgados em 2012; e (ii) cursos reconhecidos, não participantes do Enade, classificados nos eixos tecnológicos de Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura, Produção Industrial, ou outros bacharelados nas ciências exatas e licenciaturas.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, substituta, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 806/2012-DIREG/SERESMEC, inclusive como sua motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/96, §1º, torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, a serem abertos, de ofício, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano 2011, conforme anexo deste Despacho.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**ANEXO**

**NOTA TÉCNICA Nº 806/2012-DIREG/SERES/MEC**

Sistematiza parâmetros e procedimentos para Renovação de Reconhecimento de Cursos, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo 2011, divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso - CPC 2011, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

I. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica sistematiza parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sinaes - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – ano referência 2011, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2012.

2. A iniciativa de apresentação dessa Nota Técnica insere-se no modelo de boas práticas de gestão, na medida em que explicita e aprimora procedimentos, assegurando transparência à atividade regulatória.

II. DO CICLO REGULATÓRIO DE UM CURSO SUPERIOR

3. A oferta de curso superior é condicionada à emissão prévia de ato autorizativo por parte do Ministério da Educação. Os atos autorizativos emitidos pelo MEC para os cursos superiores são, em ordem cronológica: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. A legislação nacional preceitua que tais atos serão emitidos por prazo determinado, devendo ser periodicamente renovados, após regular avaliação.

4. Assim sendo, uma instituição de educação superior regularmente credenciada ou uma entidade em fase de credenciamento deverá, respeitadas as prerrogativas de autonomia das Universidades e Centros Universitários, solicitar ao MEC autorização para funcionamento de seus cursos.

5. Uma vez publicado o ato de autorização, poderá ser o curso regularmente ofertado. No período entre 50 (cinquenta) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização da carga horária, a Instituição deverá, então, protocolar pedido de reconhecimento de curso.

6. Superadas essas duas fases iniciais, de entrada no Sistema Federal de Ensino, um curso passará, então, por renovações periódicas de seu reconhecimento. Com o advento do Sinaes, a renovação de reconhecimento dos cursos, bem como o recredenciamento institucional, passou a ser atrelada a um ciclo avaliativo, no qual todos os cursos superiores do País se inserem. O ciclo avaliativo do Sinaes tem como referência as avaliações trienais de desempenho de estudantes (ENADE).

7. As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas por indicadores de qualidade expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei n° 10.861, de 2004, na forma da Portaria Normativa MEC n° 40/2007. Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

8.O indicador de qualidade para os cursos, calculado pelo INEP, com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004, é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 05 de agosto de 2008.

9.O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES.

10. O ENADE, por sua vez, será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de modo a abranger, com a maior amplitude possível, as formações objeto das Diretrizes Curriculares Nacionais, da legislação de regulamentação do exercício profissional e do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia.

11. No ciclo avaliativo do Sinaes, os cursos superiores de graduação dividem-se em três grupos, tomando como base a área de conhecimento, no caso dos Bacharelados e Licenciaturas, e os eixos tecnológicos, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia. Vale ressaltar que a classificação referida independe da participação deste curso no ENADE. Ou seja, tomando-se como exemplo: um CST em Mecanização Agrícola classifica-se no Grupo Verde, ainda que não tenha sido implantada a prova do ENADE para este curso. Assim, todos os cursos superiores de graduação devem conhecer a qual grupo estão vinculados para a correta observância do marco regulatório.

• Grupo VERDE

• Bacharelados nas áreas de Saúde, Agrárias e áreas afins;

• CST dos eixos tecnológicos: Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança.

• Grupo AZUL

• Bacharelados nas áreas de Ciências Exatas e áreas afins;

• Licenciaturas;

• CST dos eixos tecnológicos: Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.

• Grupo VERMELHO

• Bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins;

• CST dos eixos tecnológicos: Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design.

III. PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

12. Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação educacional para tal indicador. Assim sendo, apresentam-se agora os parâmetros e procedimentos para a Renovação de Reconhecimentos dos cursos cujo indicador será publicado no ano de 2012 (Grupo Azul).

13. Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2011:

• O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

• A SERES/MEC notificará a IES - Instituição de Educação Superior para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso. A IES deverá responder se concorda ou não com a proposta apresentada.

• Caso concorde com a proposta de Protocolo de Compromisso, a IES deverá, então, apresentar Plano de Melhorias, o qual será utilizado como parâmetro para nova avaliação.

• O processo seguirá, então, para o, para realização de visita in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas, no prazo estipulado no Protocolo de Compromisso.

• Obtido conceito satisfatório na avaliação in loco, a IES terá o reconhecimento do curso renovado.

• Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, ou quando da não concordância com a Proposta de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que se analisará a pertinência de se instaurar processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

• Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861\2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

• Nos termos do Art. 61, §2º, do Decreto n° 5.773\2006, o MEC poderá aplicar, motivadamente, medidas cautelares aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. As hipóteses de incidência de tais medidas, bem como a matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica Conjunta de autoria das Diretorias de Regulação e de Supervisão da Educação Superior.

14. Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC ≥ 3) no CPC do ano referência 2011:

• O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.

15. Cursos já reconhecidos que tenham ficado Sem Conceito (S/C) e Cursos não participantes do ENADE no ano de referência 2011:

• O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

• A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

• O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, caso não incida hipótese de desoneração de visita, para a avaliação in loco junto ao INEP.

• Após a fase de avaliação, ou após a fase de Despacho Saneador, nos casos de desoneração de visita, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

• Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto n° 5.773\2006.

• Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item 13.

• Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

16. O novo fluxo de renovação de reconhecimento traz os ajustes necessários à melhoria da atividade regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, objetivando assegurar e fomentar a qualidade da oferta do ensino superior do Sistema Federal de Ensino.

17. As principais alterações são: para os cursos que apresentaram resultados satisfatórios no CPC, a expedição da portaria será feita de forma contínua à publicação do índice, dispensada qualquer formalidade; por sua vez, para os cursos que apresentaram resultados insatisfatórios no CPC, a nova proposta traz abreviação do fluxo processual, consubstanciada na abertura de processo regulatório, de ofício, já na fase de propositura de Protocolo de Compromisso, implicando um maior comprometimento, de forma imediata, por parte da IES, com a melhoria da educação ofertada.

18. Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, recomenda-se sua imediata adoção e seu encaminhamento como subsídio para alteração do marco regulatório vigente.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

**ANDRÉA DE FARIA BARROS ANDRADE**

Diretora de Regulação da Educação Superior

De acordo.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação

Superior

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta nota técnica encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 233, de 04.12.2012, Seção 1, página 24/25)***